

**PARECER Nº 258/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0155/09**

Trata-se de veto total aposto pelo Sr. Prefeito ao projeto de lei nº 155/09, de autoria dos nobres Vereadores Adolfo Quintas e Wadih Mutran, que dispõe sobre a proibição de trotes violentos aplicados aos alunos de instituições de ensino superior públicas e particulares, situadas neste Município, com especificação de diversas condutas caracterizadoras.

Aprovado, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 2ª discussão e votação na 72ª Sessão Extraordinária, no dia 12 de dezembro de 2013, foi o projeto encaminhado à sanção, tendo recebido veto total do Executivo.

Alega o Executivo que, ao coibir o trote violento, o projeto estaria legislando sobre direito penal e civil, matérias que extrapolam a competência municipal.

Data vênua, não assiste razão ao Sr. Prefeito.

O projeto visa disciplinar os trotes realizados nas instituições de ensino superior situadas na cidade de São Paulo, o que se coaduna com o poder de polícia conferido ao Município a fim de reger as atividades desenvolvidas no local.

Sob o aspecto formal, de acordo com os artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, de nossa Lei Orgânica, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que por interesse local deve se entender não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato, consoante lição de Dirley da Cunha Junior (in "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p.841).

No mérito, o projeto encontra amparo no poder de polícia, cuja definição legal consta do art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, poder de polícia é "a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção ("non facere") a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo". (in Curso de Direito Administrativo. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 809.)

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas limitadoras que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como explica Marçal Justen Filho:

"O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração

Pública competência para promover a sua concretização". (grifamos, in Curso de Direito Administrativo. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469.)

Por fim, cabe considerar que, não obstante muitas dessas condutas extremadas dos trotes violentos encontrem-se tipificadas no Código Penal, nada obsta que o Município regulamente a matéria com fundamento no Poder de Polícia, uma vez que vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio da independência das instâncias civil, penal e administrativa, de maneira que uma mesma conduta pode sofrer restrições em cada uma dessas esferas consoante o bem jurídico tutelado.

Desta forma, de acordo com o Substitutivo aprovado pela Casa, entendemos não haver ilegalidade na propositura, razão pela qual opinamos

PELA REJEIÇÃO TOTAL AO VETO.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 19/03/2014.

Goulart – PSD – Presidente

Abou Anni – PV

Juliana Cardoso – PT

Conte Lopes – PTB – Relator

Donato – PT

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Laércio Benko – PHS